



**DESPACHO**

A Secretaria Municipal de Administração

Senhora,  
**GEORGEA PASSOS**  
Gerente de Licitação

Considerando o processo administrativo de nº. 14361/2019 com data de abertura em 02/09/2019, referente à manifestação da empresa HM TÊXTIL EIRELI, que vem solicitar impugnação do pregão eletrônico nº. 066/2019, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Viana, através das alegações face aos itens 7, 8, 8.1, 8.2.1 e solicita ainda, esclarecimentos quanto ao abjeto do edital em comento, passamos a informar o seguinte:

- 1) Impugnação da empresa ao Item 7 do edital, EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E LAUDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, onde informa:

**“7 - AMOSTRAS / LAUDOS TÉCNICOS / VISITA TÉCNICA**

7.1 A empresa arrematante do item e habilitada deverá fornecer Laudo Técnico de Gramatura e Composição dos tecidos principais (Corpo Principal, Manga, Barra e Ribanas), emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, bem como, apresentar as amostras dos produtos personalizados, conforme modelos apresentados em anexo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que a empresa for declarada arrematante, para avaliação de qualidade e aprovação.”

Quanto ao questionamento sobre o prazo para entrega de amostras e laudos, o TCU possui entendimento, firmado no **Acórdão 538/2015** que:

“Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previstos no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo **RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA TAL**, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.”

Na presente situação, temos uma única impugnação da eventual licitante que questiona o prazo o que nos leva a crer que as demais empresas a licitarem não corroboram com essa afirmação. Fosse isso verdade, outras empresas questionariam tal dispositivo.

De toda sorte, não nos baseamos nisso para afastar tal impugnação, apenas suscito fatos que também aquiescem com o que passo a dizer agora.

Em linha de princípio, é preciso mencionar que a Administração Pública goza de fé pública e está revestida de legalidade. É dizer que a decisão administrativa, inicialmente, deve ser tomada – e assim o é – como verdadeira.

Considerando o alegado pela Empresa, informamos que as amostras e laudos deverão ser entregues no prazo estabelecido no edital sendo de 10 (dez) dias úteis, prazo este entendido como suficiente para atendimento ao estabelecido no referido item e subitem, não assistindo razão à IMPUGNANTE, devendo permanecer inalterado o Edital.

2) Impugnação da empresa ao item 5.2 do edital, DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO, onde informa:

“5 - CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA

...

5.2 - O prazo de entrega/execução dos bens/serviços será de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da autorização de fornecimento e/ou ordem de serviços.

5.3 - A eventual reprovação dos bens/serviços em qualquer fase de execução, não implicará em alterações de prazos, nem eximirá a Contratada da penalização das multas contratuais.”

Impugna também a empresa HM TEXTIL EIRELI o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do objeto da licitação, nesse contexto, importante frisar a ausência de outras empresas impugnando a questão, onde remonta um cenário em que o prazo estipulado não extrapola o limite do razoável. Posto isto, não assiste razão à IMPUGNANTE, devendo permanecer inalterado o Edital.

3) Dos questionamentos quanto a COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO, onde pede esclarecimentos:

Qual a tolerância na gramatura e composição dos tecidos?

Qual tolerância na gramatura e composição da ribana?

Qual a Largura das listas do Silk das camisas do ensino fundamental?

Qual a tolerância na gramatura da helanca?

Qual o maquinário designado para produção das camisas e bermudas?

- Overlock 03 fios?
- Overlock 04 fios?
- Overlock 05 fios?
- Colarete 02 agulhas, bitola aberta ou fechada?
- Qual a quantidade de pontos por cm?

Tais esclarecimentos não foram apontados em edital, vez que, o padrão mínimo de qualidade de cada peça confeccionada será avaliado diante da apresentação das amostras e laudos, não cabendo aqui tais esclarecimentos.

O que nos causa estranheza, é a suscitação de tais questionamentos, uma vez que esta empresa HM TEXTIL EIRELI, nos últimos anos forneceu o mesmo objeto ora licitado ao município, conhecendo assim, o grau de exigência qualitativa das peças em questão.

Posto isto, não assiste razão à IMPUGNANTE, devendo permanecer inalterado o Edital.



Impugna ainda a empresa HM TEXTIL EIRELI os itens 8, 8.1, 8.2.1, DA LICENÇA AMBIENTAL E A QUESTÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIDADE FIM, passamos a informar:

Acolho por analogia, como base Jurídica de resposta a estes questionamentos, o Parecer Administrativo nº 516/2016, anexo.

Diante das considerações expostas o Edital ora impugnado encontra-se de acordo com os ditames da legislação e jurisprudência pátrias, devendo permanecer, portanto, inalterado, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Viana/ES, 05 de setembro de 2019.

**Luzian Belisario dos Santos**  
Secretaria Municipal de Educação  
Portaria nº 002/2019

**Lidiana Chagas Cardoso**  
Subsecretária Administrativa, Financeira e Orçamentária  
Portaria nº 015/2019

**Weverton de Oliveira da Costa**  
Gerente Recursos Financeiros e Controle  
Portaria nº 122/2019

**Renata Marchi Nunes**  
Matricula nº 029570-03